



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720653/2019-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.901 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente MEGATRON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Período de apuração: 01/09/2015 a 30/12/2017

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE RECEITA BRUTA.

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a pessoa jurídica, que ultrapassar o limite de receita bruta em mais de 20% (vinte por cento), conforme disposto no inciso I do art. 29, e inciso IV do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre a Exclusão do Simples Nacional, com procedimento fiscal instaurado conforme TDPF nº 0611.000.2018.00189-0, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/Contagem nº 006173233, de 22 de junho de 2019, por força do

disposto no inciso I do art. 29, e inciso IV do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, acostado às fls. 31 dos autos.

A 5ª Turma da DRJ/JFA por meio do Acórdão de n.º 09-74.907, de 14 de maio de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/09/2015 a 30/12/2017

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE RECEITA BRUTA.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cuja receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte.

INTIMAÇÃO.

A intimação por via postal deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não cabe no PAF a remessa de intimação para o escritório de advogado do sujeito passivo.

DO RECURSO

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ somente no dia 14.4.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 128), entretanto apresentou recurso voluntário no dia 12.11.2020 (fl. 111), assim manejado.

Afirma que, no ano calendário 2015, teve o total de Receitas Brutas, nos últimos doze meses anteriores ao período de apuração, no valor de R\$ 3.616.300,49 (três milhões, seiscentos e dezesseis mil e trezentos reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Declaração do Simples Nacional, de sorte que o valor excedente ao limite fixado pelo art. 3º da LC 123/2006 teria sido de R\$ 16.300,49, não ultrapassando em 20% o valor legalmente fixado.

No ano-calendário de 2016 sua receita bruta acumulada nos doze meses anteriores deu-se no valor de R\$ 114.310,00 (cento e quatorze mil reais e trezentos e dez centavos).

Os documentos apresentados pela Recorrente demonstrariam a inexistência de excesso no faturamento bruto da empresa no ano (s) calendário (s) 2015-2016. Os valores declarados pela Empresa, atinam ao montante, ano de 2015, de R\$ 3.616.300,49; em 2016, a receita bruta foi de R\$ 114.310,00. Logo, o limite de 20% atribuído pela legislação foi garantido pela MEGATRON LTDA.

Segunda a Recorrente a Fiscalização teria deixado de infirmar os documentos apresentados pela Recorrente, os quais atestariam a inexistência do excesso de faturamento bruto da empresa no ano (s) calendário (s) 2015-2016, falecendo razão os argumentos expendidos no r. acórdão da 5ª Turma da DRJ/JFA.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-002.901 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.720653/2019-80

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

No caso em tela a Recorrente defende que o excesso de receita bruta no ano-calendário de 2015 foi de R\$ 16.300,49 e que no ano-calendário de 2016 sua receita bruta teria sido da ordem de R\$ 114.310,00.

Em que pese seu arrazoado, melhor sorte não lhe assiste.

De início cumpre esclarecer que a Fiscalização em nenhum momento deixou de infirmar os documentos apresentados pela Recorrente, vejamos que a exclusão do Simples Nacional foi procedida da Representação Fiscal de fls. 24/28, ocasião em que o Auditor-Fiscal, justificando a Exclusão de Ofício, assim se pronunciou (grifei):

- 1) no ano de 2015 a massa salarial da Megatron foi de R\$3.751.092,70. O valor recolhido em GPS em 2015 foi de R\$ 260.510,13. **Comprovou-se que as despesas são maiores do que a receita bruta declarada** pela empresa no portal do SIMPLES que foi de R\$ 3.480.260,49. Situação semelhante ocorreu em 2016 e 2017, conforme detalhado;
- 2) para comprovar a superação do limite anual da receita do SIMPLES NACIONAL de R\$3.600.000,00, **recorreu-se ao exame do SPED – Sistema Público de Escrituração Digitais das NFe – Notas Fiscais Eletrônicas com CFOP 5904/6904 (remessa para venda fora do estabelecimento), CFOP 5904 (operações internas) e CFOP 6904 (operações interestaduais) para comprovar que nos anos de 2015 de 2016, o valor de remessa de mercadorias foi de R\$ 43.561.570,00, sendo R\$ 19.624.510,00 em 2015 e R\$23.937.060,00 em 2016** e as devoluções (retorno de remessas) nos anos de 2015 e 2016, totalizaram R\$ 16.449.240,00, sendo R\$9.844.920,00 em 2015 e R\$ 6.604.320,00 em 2016. Assim, **comprovou-se uma venda de R\$ 27.112.330,00** para os dois anos apontados, conforme quadro;
- 3) para identificar em qual mês o valor das receitas superaram em 20% (vinte por cento) o limite de R\$ 3.600.000,00 conforme previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, foram analisadas as **receitas mensais**, a partir de janeiro de 2015 e **comprovou-se pelas Nfe que em 08/2015 as receitas extrapolaram em 46,18%** o limite, pois foram apurado o montante de R\$5.262.550,00. O detalhamento da receita foi apresentado na planilha de n.º 03, anexada à Representação Fiscal.

Por seu turno, a Recorrente com o propósito de desconstituir a motivação apresentada pela Fiscalização de que ocorreu excesso de receita superior a 20%, alega que tal fato não aconteceu, à vista do informado como receita bruta na Declaração do Simples Nacional, onde teria constado como receita bruta R\$ 3.616.300,49, no entanto não contesta a veracidade

dos fatos contidos na Representação Fiscal, os quais foram apurados a partir de Notas Fiscais transmitidas pela própria empresa por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Assim, com base nos documentos apurados pela Fiscalização, que fundamentaram a edição do Ato Declaratório Executivo (ADE), é forçoso reconhecer a improcedência das argumentações em contrário oferecidas pela interessada e concluir pela correta exclusão da empresa da sistemática de tributação simplificada, nos termos da legislação ali mencionada.

Sustenta ainda a empresa que o Fisco teria concordado com a sua opção pelo regime especial de tributação, haja vista o deferimento da opção sem qualquer restrição, contudo, cabe ressaltar que a legislação determina a imediata obrigação da empresa em deixar, por ato próprio, o regime tributário especial, no mês subsequente, quando ultrapassar o limite de R\$3.600.000,00, em 20%, sob pena de ser excluído de ofício no momento de comprovação pela Receita Federal, a qual tem o poder de conferência, desde que observado o prazo decadencial de 05 anos.

A comunicação deverá ser efetuada pela empresa diretamente no portal do Simples Nacional, da seguinte forma:

- a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% do limite.
- b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, na hipótese de exceder a receita bruta em mais de 20% do limite.

Correto, portanto o procedimento executado na ação fiscal.

Assim, diante do exposto, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES NACIONAL formalizado pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CONTAGEM N.º 006173233 14 22 DE JUNHO DE 2019, por força do disposto no inciso I do art. 29, e inciso IV do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, acostado às fls. 31 dos autos.

Nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

